



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 Órgão Especial
 Gabinete da Corregedoria
 PP 0001064-44.2018.5.09.0000
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
REQUERIDO: JUÍZA EM EXERCÍCIO NA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providência apresentado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ**, em face da Excelentíssima Juíza **MARIETA JESUSA DA SILVA ARRETCHE**, para que seja instalado na 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava o sistema de gravação audiovisual das audiências.

Alega que é necessária a instalação do sistema de gravação audiovisual das audiências diante da conduta da MM. Juíza requerida, bem como que há "*...exigência infundada da apresentação de contrato de honorários*".

A Exma. Juíza requerida manifestou-se às fls. 18/21.

II - ADMISSIBILIDADE

Admito o presente Pedido de Providência, eis que regularmente apresentado.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A) Cabimento do Pedido de Providência

O Pedido de Providências (PP), no âmbito deste E. Tribunal Regional do Trabalho, está regulado pela Portaria Presidência-Corregedoria nº 03/2016, e destina-se, especificamente, conforme art. 1º, § 1º, "*...à adoção de medidas administrativas, sem caráter disciplinar ou jurisdicional, relativos aos serviços judiciários de 1º grau*".

Alega a requerente que é necessária a instalação do sistema de gravação audiovisual das audiências tendo em vista "*...reiterado tratamento incompatível à dignidade da advocacia e que viola o dever de urbanidade, respeito e consideração recíprocos, assim como com as partes e testemunhas; tentativa de exercer abuso de poder ou desrespeitar advogados perante seus pares e jurisdicionados; obstruir o uso da palavra da advocacia para replicar acusação ou censura e, ainda,*

negativa de registro de fatos e requerimentos em ata; impedir a gravação de audiências pela advocacia, confrontando o artigo 367, § 6º do CPC...".

Alega, ainda, que há pela MM. Juíza "...exigência infundada da apresentação de contrato de honorários".

A MM. Juíza requerida prestou as seguintes informações:

"...Em relação ao Ofício nº 091-18/P de lavra da Presidência da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Guarapuava (PR), registro que os termos genéricos em que redigida a missiva, sem que reporte episódio no qual vislumbrada eventual conduta indesejada desta signatária, restringem significativamente as possibilidades de esclarecimentos a propósito.

De qualquer sorte, a aplicação do artigo 367 e parágrafos do Código de Processo Civil retrata matéria tipicamente jurisdicional, sujeita ao escrutínio privativo desta signatária (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas), até porque, além de carecer de regulamentação, o dispositivo sequer se revela, na linha do entendimento que perfilho, aplicável aos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada, conforme me manifestei anteriormente à própria interessada.

Convém ressaltar que o Juízo jamais examinou qualquer pleito formulado em demanda que tramite nesta Vara do Trabalho para que seja permitida a gravação da audiência pelo próprio procurador, revelando, assim, prática reprochável que se incrustou nesta Circunscrição Trabalhista, em que, a partir de ilações ou conjecturas, recorre-se primeiro à Corregedoria Regional, aventando-se matérias que sequer poderiam ser enfrentadas por essa via, invertendo-se, dessa forma, a ordem natural dos acontecimentos.

É que, conquanto narre "reiterado tratamento incompatível à dignidade da advocacia e que viola o dever de urbanidade, respeito e consideração recíprocos", não há menção ou citação a respeito da prática de quaisquer atos que retratem desrespeito àquelas balizas.

Registro que a mim não é permitido, como aliás o faço ao longo de duas décadas em que exerço a função judicante, manifestações de apreço ou desapeço na ambiência a que subjaz a liturgia dos feitos que presido, de sorte que é necessário divisar urbanidade, enquanto civilidade, e demonstrações públicas de afeto.

A dispensa de tratamento equidistante às partes e a seus procuradores, embora possa ser confundida com frieza, não se revela infringência a dever de índole funcional, descortinando, ao contrário, procedimento que se afina a vetores de imparcialidade, atrelado inclusive a questões inatas à signatária, próprias de minha personalidade, com o que pontuais descontentamentos podem ser atribuídos às sensibilidades afloradas de interlocutores.

Embora também tangencie sobre obstrução do uso da palavra, utilizando a expressão censura, assim como negativa de registro de fatos e requerimentos em ata, dimana com nitidez que a insurgência não passa de conjectura ou ilação, desprovida de qualquer elemento capaz de sufragá-la.

O pano de fundo, contudo, revela ser a exigência de apresentação de contrato de honorários advocatícios, ressaltando o Juízo que recentemente vem facultando ao patrono também a indicação do percentual correspondente àquela verba, sem que, nessa senda, precise necessariamente amealhar o aludido documento, pelo que esvaído, quanto ao ponto, o objeto da insurgência.

Sinalo que o "OF. Nº 0603/18-SOC/CDP., em que se reporta desagravo público concedido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná em favor dos advogados interessados, restringe-se, embora amealhado parcialmente ao presente feito, sem a íntegra que permitiria o vertical conhecimento dos fatos apurados, aos honorários

advocaticios, calhando evocar que aludidos procuradores, seguramente antevendo o fracasso de meios idôneos para a revisão da decisão de minha lavra, buscaram para tanto via oblíqua, quiçá para constringer a signatária a, doravante, curvar-se ao que sustentam.

Aliás, sequer "o CNJ, em princípio,... tem competência para apreciar decisão que, em qualquer fase do processo de execução, disponha acerca da validade de contrato de honorários. Esse gênero de decisão possui natureza juris die iona., e, certa ou errada, justa ou injusta, deve ser impugnada por meio dos recursos apropriados. Somente se constatada infração disciplinar - não vislumbrada no caso - poderá o magistrado responder em razão de ato judicial" (CNJ - PP - 0004690-19.2011.2.00.0000, ReI. Jefferson Luis Kravchychyn, j. 03.07.2012), até porque "o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais" (CNJ-PCA - 0001056-39.2016.2.00.0000, ReI. Rogério Nascimento, j. 07.06.2016). Ademais, por ocasião do julgamento do Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0000456-81.2017.2.00.0000, Conselheiro ReI. Rogério Nascimento, julgado em 05 de junho de 2017, que discutiu imbróglgio envolvendo decisão de lavra do Juízo da 53 Vara do Trabalho de São José dos Pinhais (PR), assentou-se que "a decisão da expedição dos alvarás se insere no exercício jurisdicional do magistrado, que devem ser atacados por meio dos recursos que lhe são próprios", consignando-se no relatório do precedente em comento que o Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região "informou que o procedimento adotado pela ja Vara do Trabalho de São José dos Pinhais tem caráter meramente jurisdicional e que já se manifestou mais de uma vez, em pedido idêntico ao aqui impugnado, que 'não cabe ao órgão correicional, entre suas atribuições, a ingerência", refletindo, assim, nítida orientação institucional.

Com efeito, a despeito das centenas de advogados que militam cotidianamente nesta Unidade Judiciária, somente três deles se negaram a exibir o contrato de honorários quando instados a fazê-lo, dos quais somente um submeteu a matéria à instância superior (Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, valendo-se do instrumento recursal legítimo e adequado, desnudando, assim, contrariedade nitidamente pontual.

Registro, à guisa de exemplo, que o Provimento nº 05/2018, de 25 de junho de 2018, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região autoriza expressamente que o Juízo exija a juntada do contrato de honorários, sob pena de presumir-se que foram adimplidos extrajudicialmente, liberando-se o valor integral à parte, corroborando a assertividade do procedimento adotado pela signatária.

Ademais, a cognominada "Nota de Desagravo Público" jungida ao feito remonta a 31 de março de 2011 e se refere a fato supostamente ocorrido em 2009, procedimento em que a signatária sequer se manifestou, dada a necessidade de priorizar-se o móvel para que se destina a atividade jurisdicional, isto é, a efetiva entrega do bem da vida ao jurisdicionado que o almeja, sem que os esforços sejam integralmente consumidos para alimentar-se o melindre alheio.

Por fim, não descuro que, a despeito de existirem nesta Circunscrição Trabalhista duas Unidades Judiciárias, em que idêntico procedimento é adotado quanto à exigência de exibição de contrato de honorários advocaticios, numerosas manifestações dirigidas à Corregedoria Regional somente são realizadas curiosamente em relação a atos por mim praticados, por certo em razão do rigor com que impeço sejam concretizadas práticas divorciadas de parâmetros de legalidade. São essas, portanto, as observações que reputo necessárias e pertinentes...". - grifo no original

Restou juntado aos autos, ofício da OAB/PR, de 17/05/2018, encaminhado para a MM. Juíza requerida, para que ficasse ciente do Acórdão lavrado no Processo de Pedido de Desagravo Público c/c Pedido de Providências, cujo julgamento ocorreu em sessão da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Seccional do Paraná, realizada em 13/04/2018, cuja ementa transcrevo:

PEDIDO DE DESAGRAVO E PROVIDÊNCIAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. FACULDADE DO

ADVOGADO. CONDUTA REITERADA. CONCESSÃO DE DESAGRAVO PÚBLICO. PROVIDÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DE NORMAS INFRALEGAIS.

B) Prejuízo

1) gravação audiovisual

Determina o art. 367, §§ 5º e 6º do NCPC:

"Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

(...)

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial".

Desta forma, a legislação processual civil brasileira não impôs ao Poder Público a gravação dos atos presididos pelo magistrado. Inexiste compulsoriedade já que a norma legal fixa que "*a audiência **poderá** ser integralmente gravada em imagem e em áudio*" (grifei).

Por outro lado, de acordo com informações constantes dos canais oficiais de comunicação do CNJ, a Justiça do Trabalho implantou o PJe como sistema informatizado único para tramitação de processos judiciais (Resolução CNJ 185/2013 e Resolução CSJT 185/2017), tratando-se o "PJe Mídias" de um *software* desenvolvido pelo CNJ para armazenar e possibilitar a visualização das mídias de um processo, ou seja, dar publicidade aos vídeos gravados. Já o sistema denominado "Audiência Digital" é um *software* para realizar as gravações de áudio e vídeo das audiências de um processo e sincronizá-las com o "PJe Mídias".

Para gravar uma audiência no sistema do PJe, portanto, é necessário ter instalado na sala de audiência o *software* "Audiência Digital" disponibilizado pelo CNJ na página "<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/sistema-audiencia-digital>".

Os sistemas entraram em funcionamento com a aprovação da **Resolução 105/2010 do CNJ**, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, com as devidas alterações dada pela Resolução nº 222, de 13/05/2016.

Dispõe referida Resolução:

"Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de

inquirição de testemunhas por videoconferência. (Redação dada pela Resolução nº 222, de 13.05.16)

§ 1º Os tribunais e o CNJ poderão desenvolver repositórios de mídias para armazenamento de documentos de som e imagem, inclusive os decorrentes da instrução do processo. (Incluído pela Resolução nº 222, de 13.05.16)

§ 2º Os documentos digitais inseridos no Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe serão considerados, para todos os efeitos, peças integrantes dos autos eletrônicos do processo judicial correspondente e observarão: (Incluído pela Resolução nº 222, de 13.05.16)

I) o número único do processo judicial, nos termos da Resolução CNJ 65/2008; (Incluído pela Resolução nº 222, de 13.05.16)

II) o localizador padrão permanente de acesso ao conteúdo da informação (URL), na rede mundial de computadores; (Incluído pela Resolução nº 222, de 13.05.16)

III) os requisitos dispostos no art. 195 do Código de Processo Civil, de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos dos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. (Incluído pela Resolução nº 222, de 13.05.16)

§ 3º As audiências, oitivas de testemunhas e outros atos de instrução a que se refere a Portaria nº 58, de 23/9/2014, da Corregedoria Nacional de acordo com os critérios previstos nesta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 222, de 13.05.16)

Art. 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço...".

Cita-se, ainda, a **Resolução CSJT 185/2017** que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

No âmbito deste e. Regional, temos a **Portaria Presidência/Corregedoria 24/2012** que dispõe sobre a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do TRT 9ª Região. Especificamente, sobre o "PJe Mídias", foi expedido o **Ato Conjunto Presidência/Direção da Escola Judicial nº 01/2017**, que dispõe sobre o fornecimento de equipamentos (câmera e microfone) às unidades judiciárias de 1º grau da Justiça do Trabalho do Paraná para utilização do sistema "Audiência Digital" e do software "PJe Mídias".

Dispõe referido Ato Conjunto:

"Art. 1º. A gravação audiovisual de depoimentos, para fins dos arts. 367, § 5º, e 460, do CPC, no âmbito da Justiça do Trabalho do Paraná, somente poderá ser realizada por meio do sistema Audiência Digital e armazenada e disponibilizada por meio do software PJe Mídias, desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

*Art. 2º. O juiz do trabalho - titular ou substituto - **interessado no recebimento dos equipamentos** (câmera e microfone) para a utilização do sistema Audiência Digital e do software PJe Mídias deverá participar de treinamentos a serem realizado pela Escola Judicial". - grifei*

Da análise de toda a regulamentação referente à utilização do "PJe Mídias", não se encontra qualquer regra de obrigatoriedade do seu uso, ficando a critério do juiz a sua utilização, mediante treinamento a ser fornecido por este E. Tribunal. Desta forma, não há como impor, como pretende a requerente, por esta Corregedoria, a utilização do "PJe Mídias" pela MM. Juíza requerida.

Registre-se, "ad argumentandum tantum", que as câmeras de segurança da Unidade Judiciária não podem ser utilizadas para questões processuais, pois não há previsão legal que assim disponha.

Ademais, não é demais lembrar que o Novo CPC permite que as partes procedam à gravação da audiência, independentemente de autorização judicial, conforme os termos do art. 367, § 5º e 6º, já acima transcritos.

Portanto, o registro audiovisual da audiência realizado pelas partes poderá ser feito sem autorização judicial, no entanto, deverá ser comunicado ao MM. Juiz e aos demais presentes antes de seu início, podendo ser juntado aos autos, em mídia digital. Essa é uma exigência ética que decorre do princípio da boa-fé e do princípio da cooperação (arts. 5º e 6º do NCPC).

Cumprе mencionar, ainda, que:

*"...a publicidade processual é também elemento viabilizador de proteção do próprio magistrado contra possíveis alegações de inidoneidade acerca das suas atividades (outro motivo pelo qual a lei brasileira deveria impor ao Judiciário a gravação de todas as audiências presididas por juiz, nos moldes do CPC Português, anteriormente citado). Esta faceta da garantia fundamental é bem lembrada por Luis Alberto Reichelt. Segundo o professor gaúcho[18] "O respeito à publicidade dos atos processuais serve, ainda, como medida capaz de assegurar ao magistrado condições para que possa restar livre de maledicências ou suspeitas em relação ao seu agir."(VARGAS, Cirilo Augusto. Gravação da audiência cível sob a sistemática do CPC/2015: questões controversas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4991, 1 mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55445>>).*

Assim, **dou parcial procedência ao Pedido de Providências para determinar que podem as partes gravar a audiência, inclusive por meio de "smartphone", e fazer sua juntada ao processo, independentemente de autorização judicial, desde que ocorra comunicação prévia ao MM. Juízo e aos demais presentes antes do início da audiência.**

2) juntada de contrato de honorários advocatícios

Na hipótese, entendo que, ao condicionar a liberação dos créditos à juntada do contrato de honorários advocatícios, a MM. Magistrada incorre em abuso de direito.

Com efeito, de plano, entendo que a decisão de origem anuncia um procedimento processual, o que já é bastante para revelar conflito com o art. 24, XI, da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "*procedimentos em matéria processual*". Citada incompatibilidade, por si só, já é suficiente para respaldar a nulidade da prática adotada.

Ademais, sublinhe-se que nem a Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco o Código de Processo Civil (ou outra legislação) impõem tal obrigação, o que a vedaria pela simples aplicação do art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil ("*Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*").

Noutro giro, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê que o advogado possui a faculdade de juntar o contrato de honorários advocatícios ao processo, caso queira que lhe sejam pagos diretamente os honorários, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Essa é a interpretação teleológica do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1944), *in verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Ora, se a lei prevê que ao causídico é facultado juntar o contrato de honorários advocatícios para resguardar a parte que lhe caiba pelos serviços prestados, não vislumbro embasamento fático ou jurídico que fundamente a imposição de tal juntada como requisito à liberação dos créditos processuais, como determinou a MM. Magistrada de origem.

A lógica empregada pelo d. Juízo de origem está, em verdade, invertida: um direito (faculdade que o advogado tem de juntar o contrato de honorários para resguardar a remuneração pelo serviço prestado) é transformado em dever (se não apensado o contrato, ocorre indevida obstaculização do levantamento do crédito) - E mais: sem supedâneo legal.

Além do mais, importante ressaltar que o contrato de honorários advocatícios pode ser tácito ou verbal, conforme inteligência do art. 656 do Código Civil ("*O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito*"), o que evidencia, também sob este prima, que a juntada do contrato de mandato é despicienda à regular liberação de valores. Reforçada, portanto, a desnecessidade e desproporcionalidade da determinação do d. juízo de origem.

Por fim, é preciso ressaltar que atitude da MM. Juíza, no mínimo, consubstancia-se hostil em relação à classe advocatícia, pois subentende o desvio de conduta. Nesse sentido, pressupõe a má-fé, em claro descompasso com a milenar parêmia, segundo a qual a boa-fé se presume; a má-fé exige prova cabal. Não é demais lembrar, igualmente, que cabe à OAB a apuração de eventuais condutas que representem locupletamento indevido de advogados em relação aos seus clientes, bem como a aplicação das respectivas sanções disciplinares, de acordo com a Lei 8.906/94 (art. 34 e seguintes).

Cito, ainda, precedente do Conselho Nacional de Justiça, envolvendo o tema:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORDEM DE SERVIÇO PARA PROIBIR O LEVANTAMENTO DE VALORES POR PARTE DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo contra Ordem de Serviço expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, segundo a qual os advogados não poderão levantar os valores pagos às partes, devendo ser expedidos em guias separadas os valores dos honorários.

2. Ocorre, porém, que a definição de direitos in abstracto apenas compete ao legislativo. A competência do Poder Judiciário restringe-se a reconhecer direitos e obrigações in concreto, desde que feito no processo judicial, ou seja, no exercício da jurisdição.

3. Ao fixar, por meio de uma Ordem de Serviço, de modo amplo e geral, ordem contrária ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 para todos os advogados da respectiva jurisdição, há nítido abuso do poder regulamentar e, portanto, manifesta ilegalidade.

4. Configurado o abuso do poder regulamentar, na esteira da competência constitucionalmente fixada a este Conselho, há que se prover o presente PCA para anular a Ordem de Serviço nº 003/2012, expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, com a recomendação de que o magistrado observe o teor do instrumento procuratório.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001212-66.2012.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 147ª Sessão - j. 21/05/2012)."

Evidenciada, portanto, violação a direitos e prerrogativas da classe advocatícia.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o presente Pedido de Providências, nos termos da fundamentação, para determinar que é indevida a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios como condição à liberação dos créditos da ação.**

III - CONCLUSÃO

Logo, **julgo parcialmente procedente o presente Pedido de Providências, nos termos da fundamentação, para determinar: a) que podem as partes gravar a audiência, inclusive por meio de "smartphone", e fazer sua juntada ao processo, independentemente de autorização judicial, desde**

que ocorra comunicação prévia ao MM. Juízo e aos demais presentes antes do início da audiência; e **b)** que é indevida a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios como condição à liberação dos créditos da ação.

Intime-se o Requerente.

Dê-se ciência à Excelentíssima Juíza Requerida.

eccm

CURITIBA, 11 de Fevereiro de 2019

SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Desembargador do Trabalho